DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9814/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/27064/2011
PROTOCOLO	:	1064740
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2011
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	SOLANGE GUIMARÃES BRAGA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 002/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS E MATERIAIS DE INTERESSE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL – MS EM EDIÇÃO SEMANAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 85.362,00 (OITENTA E CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS).

Versam os presentes autos sobre a análise da terceira fase, do Contrato Administrativo nº 003/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Sra. Solange Guimarães Braga, tendo por objeto a contratação de serviços de divulgação dos atos oficiais e materiais de interesse do legislativo municipal de Nova Alvorada do Sul em edição semanal no valor de R$ 85.362,00 (oitenta e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a **Análise nº 10732/2015 (peça 34, fls. 50/53)**, manifestando-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, II (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, opinamos pela **REGULARIDADE**, Da execução financeira do procedimento licitatório epigrafado E disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

O Ministério Público de Contas, de acordo com a manifestação do corpo técnico, emitiu o parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-11996/2015 (fl. 54-55),

concluindo pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 003/2011, com aplicação de multa ao responsável.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o Contrato Administrativo em apreço já fora julgado "PELA APROVAÇÃO" através da Decisão Singular nº 7906/2012, por esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2011.

Como já dito, o presente contrato em análise é oriundo da licitação na modalidade carta convite, cujo contratante é a Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Sra. Solange Guimarães Braga.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 34), a execução do contrato em análise restou assim demonstrada, resumidamente:

Valor inicial contratado: R$ 42.000,00

Valor após aditamento: R$ 43.362,00

Notas de Empenho	R$ 85.362,00
Notas Fiscais	R$ 85.362,00
Ordens de Pagamento	R$ 85.362,00

Quanto à documentação para a comprovação dos atos executórios (3ª fase), verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovada integralmente no valor de R$ 85.362,00 (oitenta e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais).

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, § 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, profiro meu voto no seguinte sentido:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do procedimento licitatório epigrafado, celebrado entre a Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Sra. Solange Guimarães Braga, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

S.B.L.